



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121760-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARIELEN CAETANO DA SILVA VELOSO, são agravados BANCO PAN S/A, EDP VEICULOS LTDA (PIFER VEICULOS) e CARLOS HENRIQUE TOSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50255
AGRV.N°: 2121760-08.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: ARIELEN CAETANO DA SILVA VELOSO
AGDO.: BANCO PAN S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes. Alegação de fato negativo. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória copiada às fls. 76 dos autos principais, proferida nos autos de ação declaratória movida pela agravante em face dos agravados, que indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos: “*Vistos. Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, na medida em que firmou declaração de hipossuficiência, fazendo incidir a presunção de que trata o § 3º, do art. 99, do CPC. Anotado. Indefere-se o pleito de tutela antecipada, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, estampados pela probabilidade do direito, bem como o perigo na demora. Isso pois, não está comprovado nos autos a probabilidade do direito da autora, mas somente sua mera possibilidade, o que não enseja o deferimento da tutela. Da mesma maneira, não há que falar de perigo da demora, na medida em que este não ficou comprovado documentalmente, sendo feitas apenas meras alegações. Nesse diapasão, a simples alegação de que contraiu empréstimo em nome de terceiro não é apta a ensejar a probabilidade do direito, que exige a presença de elementos de prova concretos. Às providências pela z. Serventia para*

citação do: (a) corréu Banco Pan S.A pelo Portal Eletrônico e (b) corré EDP Veículos LTDA e Carlos Henrique Tosta por carta com AR, para que ofereçam contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.”

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, para que seja deferida a liminar para que seja suspenso o desconto relativo ao contrato “sub judice”, bem como a suspensão dos efeitos da negatização.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 09 destes autos).

Dispensada a intimação da parte agravada por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com a devida vênia, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

A regra constante da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, poderá o Juízo conceder os efeitos da tutela que se busca em futura sentença de procedência.

Como pressupostos, devem ser entendidos a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo o primeiro como aquele referente à causa de pedir possível e necessária e a ser concedida com a devida cautela, em atenção ao princípio da igualdade de tratamento das partes, pela cognição

sumária a que fica adstrito o julgador ante o direito posto em causa, e o segundo - a verossimilhança da alegação - como o exame e juízo de uma provável certeza quanto aos fatos afirmados pela parte.

Sobre essas particularidades, a prova colacionada ao presente instrumento e ação principal encontra respaldo ao afirmado e comprovado pela parte agravante.

Vislumbra-se, pois, a presença dos requisitos, diante da clara possibilidade de dano irreparável caso não fosse concedida a tutela emergencial, comprometendo a eficácia e utilidade do provimento de mérito, em evidente preservação da própria integridade da recorrente.

Ademais, no caso dos autos, a agravante afirma que “... *O financiamento junto ao BANCO PAN, Cédula de Crédito Bancário -Proposta 115866818 (doc. anexo) - foi celebrado pelo CARLOS HENRIQUE TOSTA para aquisição de um veículo FIAT/DOBLO CARGO- 5P - Completo - 1.4 8v(Flex), ano/modelo 2014/2015, placas FQW6A57, Renavam 01017398795 e CHASSI nº 9BD223153F2039031 que anteriormente pertencia a uma pessoa de nome JEFERSON JOSE ROCHA, pessoa essa que a Autora jamais conheceu, e pior, descobriu recentemente que se esta pessoa se encontrava falecida desde 17/03/2023 (doc. anexo), ou seja, antes dos próprios negócios jurídicos realizados de “compra e venda” e de “financiamento”; sendo a venda do veículo intermediada pela EDP VEICULOS LTDA (PIFER VEICULOS) e o*

*ex-companheiro da Autora CARLOS HENRIQUE TOSTA, que, cientes dessa condição irregular, realizaram a transação de forma indevida. O Réu CARLOS HENRIQUE TOSTA, por sua vez **não cumpriu com sua obrigação de pagar as parcelas em nome da Autora, acarretando inadimplência e exposição da Autora a restrições de crédito. ...***” (fls. 03 dos autos principais), bem como “... ***A Agravante jamais contratou pessoalmente o financiamento discutido nos autos, o qual foi realizado por terceiro (Carlos Henrique Tosta), ora agravado, utilizando-se de seu nome, conforme comprovado pelas conversas de fls. 30/39 dos autos principais. Mais grave ainda é o fato de que o veículo objeto do financiamento pertencia a pessoa já falecida à época do contrato, como se comprova pela certidão de óbito acostada aos autos principais em fls. 64. ...***x – os negritos não constam do original – (fls. 03 deste recurso), ou seja, a parte recorrente afirma que não contratou o empréstimo “sub judice”, que o contrato foi formalizado com pessoa falecida e o requerido Carlos não cumpriu com suas obrigações.

Referidas alegações depende de prova e por se tratar de prova de fato negativo, cabe, desta forma, tal prova, exclusivamente aos recorridos, pois a demonstração da contratação e do débito ou não deve, efetivamente, ser comprovado, na forma traçada em lei, pelos mesmos agravados.

Na verdade, em regra, os fatos negativos não podem ser provados por quem os aduz, como no caso em

apreço, conforme se extrai dos presentes autos, pois seria de difícil e exacerbada exigência, senão impossível, tal produção pela parte agravante.

Nesse sentido:

***“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. 1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. 2. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. 4. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 CPC. 5. Recurso especial improvido”.*¹ (o grifo não consta do original)**

***“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. A prova de fato negativo é considerada pela doutrina como prova diabólica por ser de difícil produção. Inteligência do art. 333, parágrafo único, inc. II, do CPC. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME”.*² (o grifo não consta do original)**

“APELAÇÃO. EMBARGOS À

¹ REsp 493881/MG – Rel. Min. ELIANA CALMON – 2ª TURMA - DJ 15.12.2003 p. 265.

² Agravo nº 70011668472, 15ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/06/2005.

EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Indemonstrada pelo credor a existência de causa debendi, tal como alegado pelo devedor, inexecutível o título. Argüido fato negativo pelo apelante, do apelado o ônus de fazer prova da existência de negócio jurídico a embasar a emissão do título executado. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME".³ (o grifo não consta do original)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA NÃO-ACEITA - AUSENTE A PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA - ÔNUS DA PROVA - CONVERSÃO DE FATO NEGATIVO EM FATO POSITIVO - Se a causa de pedir é de natureza negativa, converte-se em fato positivo, com a inversão do ônus da prova. Se a apelante sustentou que não recebeu a mercadoria correspondente à duplicata que se pretende protestar, é da parte ré o ônus da prova da efetiva entrega. Se o ônus da prova é da parte ré, posto que a autora apontou fato negativo necessário e suficiente para a desconstituição do título e não restou inibido pela contraprova, tendo-se como presente que duplicata é título causal, procedente se mostra o pleito constante do exórdio. Dar provimento à apelação cível, à unanimidade".⁴ (o grifo não consta do original)

³ Apelação Cível nº 70003092616, 18ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 05/06/2003.

⁴ TJDF - APC 20000750026956 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. Romão C. Oliveira - DJU 20.2.2002 - p. 81).

Ademais, não haverá qualquer prejuízo aos recorridos, já que não atingirá seu direito de crédito, porventura existente, utilizando-se dos meios legais e, por isso, afasta-se as alegações de impossibilidade de cobrar posteriormente o devido.

Registre, ainda, que o perigo de irreversibilidade da tutela milita em favor da agravante, que tem que arcar com as parcelas do contrato que aduz que não formalizou, prejudicando sua subsistência e que poderá ser irreversível.

Portanto, em razão da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, bem como da alegação de fato negativo, o presente recurso merece provimento.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a multa fixada liminarmente.

Roberto Mac Cracken

Relator